ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

Ofício Mensagem nº 77 /2019.

Goiânia, 01 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a alínea "a" do inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), com a finalidade de reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aplicável às operações com arroz ou feijão, de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento).

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 50/2019-ECONOMIA**, autuada sob o nº 201900004061229 (8110691), subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, a qual justifica a proposta nos termos que passo a transcrever nas linhas que se seguem e com os quais consinto:

> "(...)
>
> A medida visa restabelecer a tributação aplicada ao arroz e ao feijão, desde o antigo ICM, a qual foi interrompida em 2017, por meio da edição da Lei nº 19.930, de 29 de dezembro de 2017.
>
> Como são produtos essenciais e sempre presentes nas mesas das famílias goianas, principalmente nas de baixa renda, a minuta vem contribuir para a redução no preço dos produtos, os quais já eram contemplados com redução de carga tributária para 7% (sete por cento), mas restrita aos produtos industrializados no Estado de

ESTADO DE GOIÁS

Goiás, fato que inibia a concorrência entre as indústrias locais e as estabelecidas em outros Estados, com reflexo negativo nos preços praticados no mercado goiano.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que a redução de alíquota de que trata a minuta foge ao conceito de renúncia de receita constante do § 1º do referido artigo, porquanto não se trata de redução discriminada de tributo, pois as novas alíquotas serão aplicáveis ao arroz e feijão independentemente de sua origem e da qualificação do contribuinte que realizar operações com tais produtos.

(...)"

A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, tendo aquela Casa opinado por sua constitucionalidade, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 1192/2019-GAB:

"(...)

4 - A proposta assevera que a redução de alíquota de que trata a minuta foge ao conceito de renúncia de receita constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto **não se trata de redução discriminada de tributo, pois as novas alíquotas serão aplicáveis ao arroz e feijão independentemente de sua origem e da qualificação do contribuinte que realizar operações com tais produtos**. Confira-se a redação da legislação reportada:

> *'Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

5 - Em atendimento ao **Despacho 731/2019 GERAT** (evento SEI 8151746), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretária de Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e, também, não acentua a discriminação entre contribuintes**.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

6 - Ante o exposto, opino pela **constitucionalidade** da minuta de anteprojeto de lei analisada.

(...)"

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
201900004061229-50

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

II - .....

a) açúcar; arroz; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; feijão; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/GERAT/NSR
201900004061229

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05 / 11 /2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019006608

Autuação: 01/11/2019
Nº Off.MSG: 77 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (CTE).

ESTADO DE GOIÁS
051
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS 06N FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício Mensagem nº 77 **/2019.**

Goiânia, 01 **de** novembro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a alínea "a" do inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), com a finalidade de reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aplicável às operações com arroz ou feijão, de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento).

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 50/2019-ECONOMIA**, autuada sob o nº 201900004061229 (8110691), subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, a qual justifica a proposta nos termos que passo a transcrever nas linhas que se seguem e com os quais consinto:

> "(...)
>
> A medida visa restabelecer a tributação aplicada ao arroz e ao feijão, desde o antigo ICM, a qual foi interrompida em 2017, por meio da edição da Lei nº 19.930, de 29 de dezembro de 2017.
>
> Como são produtos essenciais e sempre presentes nas mesas das famílias goianas, principalmente nas de baixa renda, a minuta vem contribuir para a redução no preço dos produtos, os quais já eram contemplados com redução de carga tributária para 7% (sete por cento), mas restrita aos produtos industrializados no Estado de

ESTADO DE GOIÁS

Goiás, fato que inibia a concorrência entre as indústrias locais e as estabelecidas em outros Estados, com reflexo negativo nos preços praticados no mercado goiano.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que a redução de alíquota de que trata a minuta foge ao conceito de renúncia de receita constante do § 1º do referido artigo, porquanto não se trata de redução discriminada de tributo, pois as novas alíquotas serão aplicáveis ao arroz e feijão independentemente de sua origem e da qualificação do contribuinte que realizar operações com tais produtos.

(...)"

A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, tendo aquela Casa opinado por sua constitucionalidade, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 1192/2019-GAB:

"(...)

4 - A proposta assevera que a redução de alíquota de que trata a minuta foge ao conceito de renúncia de receita constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto **não se trata de redução discriminada de tributo, pois as novas alíquotas serão aplicáveis ao arroz e feijão independentemente de sua origem e da qualificação do contribuinte que realizar operações com tais produtos**. Confira-se a redação da legislação reportada:

> *'Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

5 - Em atendimento ao **Despacho 731/2019 GERAT** (evento SEI 8151746), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretária de Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e, também, não acentua a discriminação entre contribuintes**.

ESTADO DE GOIÁS PROTOCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 03 FOLHAS ALEGO

6 - Ante o exposto, opino pela **constitucionalidade** da minuta de anteprojeto de lei analisada.

(...)"

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
201900004061229-50

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROTOCOLO 04 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

.....

II - .....

a) açúcar; arroz; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; feijão; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/GERAT/NSR
201900004061229

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05 / 11 /2019

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
09

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Henrique Arantes
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13 / 11 / 2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Rec. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Processo nº : 2019006608

Interessado : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Assunto : ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (CTE).

RELATÓRIO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 77/2019, proposta que' ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (CTE)'.

Em sua justificativa nos informam que, in verbis

> Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a alínea "a" do inciso 11d o art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), com a finalidade de reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação (ICMS), aplicável às operações com arroz ou feijão, de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento). (...) A medida visa restabelecer a tributação aplicada ao arroz e ao feijão, desde o antigo ICM, a qual foi interrompida em 2017, por meio da edição da Lei nº 19.930, de 29 de dezembro de 2017. Como são produtos essenciais e sempre presentes nas mesas das famílias goianas, principalmente nas de baixa renda, a minuta vem contribuir para a redução no preço dos produtos, os quais já eram contemplados com redução de carga tributária para 7% (sete por cento), mas restrita aos produtos industrializados no Estado de Goiás, fato que inibia a concorrência entre as indústrias locais e as

> estabelecidas em outros Estados, com reflexo negativo nos preços praticados no mercado goiano. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que a redução de alíquota de que trata a minuta foge ao conceito de renúncia de receita constante do 9 1 0 do referido artigo, porquanto não se trata de redução discriminada de tributo, pois as novas alíquotas serão aplicáveis ao arroz e feijão independentemente de sua origem e da qualificação do contribuinte que realizar operações com tais produtos.

Devido à complexidade do tema **e à grande repercussão na dinamicidade e competitividade de várias cadeias produtivas em Goiás, não só a do arroz**, pedimos vênia para podermos contribuir com o aperfeiçoamento da matéria ora em análise e assim, cumprirmos com nossa missão constitucional de zelar pelo bem maior de toda a sociedade goiana.

Em análise cuidadosa constatamos que em que pese ser válida a intenção de incluir o arroz industrializado fora de Goiás no rol dos produtos conhecidos como cesta básica, com o objetivo de aumentar a competitividade e reduzir o preço direto ao consumidor, essa medida será inócua nesse sentido e surtirá efeitos indesejados.

Isso porque Goiás não produz arroz in natura suficiente para abastecer o consumo interno. Dessa forma, as indústrias aqui instaladas adquirem grãos de outros estados, principalmente do Sul do País. Em virtude dessa realidade da economia agrícola do nosso estado, não é difícil a percepção do novo quadro econômico.

Desta forma, dado os mecanismos de concorrência de mercado, a tendência é haver uma **equiparação e não uma redução**. A desejada redução do preço ao consumidor seria possível se houvesse um incremento no cultivo interno do arroz e do feijão, ou seja, se o arroz e o feijão passassem a ser plantados em território goiano, todavia, não é esse o objetivo e tão pouco a preocupação da presente proposta de lei.

Não obstante o atingimento do objetivo primário, redução de preço, há outras consequências econômicas e sociais. Passamos a tecer comentários sobre cada uma.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

I. ***Impacto no parque industrial de Goiás:***

Há em Goiás 16 indústrias genuinamente goianas que industrializam e comercializam em nosso Estado. Essas 16 indústrias adquirem arroz de fora de Goiás e realizam todo o processo de beneficiamento e empacotamento dentro do Estado.

Esse processo de industrialização uma vez executado dentro do Estado gera resultados sociais extremamente positivos:

- geração de empregos, hoje são mais de 5 mil;

- aquisição de produção de agrícola de arroz goiana;

- contratação de prestadores de serviço dentro de Goiás (limpeza, segurança, construção civil, alimentação, seguros, transportes, manutenção industrial, etc);

Essas 16 indústrias correm o risco de verem suas atividades encerradas, pois as indústrias de fora do estado de Goiás, que geram empregos longe do solo goiano, terão mais competitividade para revender em Goiás.

Serão mais de 5 mil famílias sem emprego e milhares de fornecedores sem clientes.

Só esse fato analisado já nos permite verificar a enorme dimensão da cadeia de outros segmentos que, seja pela via direta, seja pela via indireta terminam por ser contemplados pelo segmento do arroz e do feijão!

Apenas a título de ilustração: com o beneficiamento do arroz em solo goiano temos a geração de empregos para ocupação da nossa mão de obra, pois tanto o descascamento bem como o ensacamento do grão são feitos em Goiás. Assim, postos de trabalho são criados para operar tanto na fase do descascamento como na fase do ensacamento do grão. Postos de trabalho que gera, empregos para as famílias goianas.

II. **Extinção da atratividade de novos investimentos industriais da cadeia do arroz e feijão para Goiás**

Da forma como está construída a legislação tributária para o arroz e o feijão no Estado de Goiás há geração de um ambiente de ganho de competitividade para as indústrias

aqui instaladas bem como a criação de um vetor de atração de novos investimentos para a expansão das indústrias aqui instaladas e ha atração de novos investimentos.

Como o benefício de redução da alíquota existente hoje em Goiás só pode ser utilizado por indústria aqui instalada, industriais de fora olham para nosso mercado com interesse e investem aqui em plantas industrias.

Registramos três casos recentes de novas plantas industriais em Goiás que só investiram em nosso Estado em função da legislação tributária: Camil em Aparecida de Goiania (maior indústria de arroz do Brasil e da América do Sul); Urbano em Formosa; e Vasconcelos (maior de Minas Gerais)

Essa atratividade de investimentos industriais se deve exclusivamente ao fato do nosso benefício ser exclusivo para indústrias goiana.

Da forma proposta no projeto de lei do Governo Estadual, Goiás não só deixará de atrair novas indústrias, como terá apenas entrepostos comerciais de indústrias de fora.

O Projeto de Lei não contempla o futuro, os empregos atuais, os fornecedores e prestadores de serviços, o consumidor.

III. **Impacto na produção agrícola do arroz em Goiás:**

Goiás viu sua produção agrícola do arroz reduzida na década de 90 e primeira década do atual século, especialmente em função da soja e da cana de açúcar.

Os incentivos tributários dados às indústrias do arroz em Goiás foram fundamentais para incrementar a produção do arroz interna, em virtude do que houve um crescimento na última década.

Com a mudança na legislação proposta por este projeto de lei não haverá mais aquisição de arroz cultivado em Goiás. Haverá, ainda, um incentivo para que a operação do descascamento do grão se dê fora de Goiás.

IV. Impacto na cadeia da Avicultura e na cadeia de carne bovina

O beneficiamento do arroz em Goiás, além da geração de empregos; fomento ao comércio e prestação de serviços também impacta positivamente a cadeia da Avicultura. A industrialização completa do arroz em Goiás disponibiliza, como subproduto, casca de arroz para a Cadeia da Avicultura que a usa como 'cama de frango'.

Essa sobra originada dentro do nosso território estadual (ou seja, a casca do arroz) viabilizará em nosso estado a matéria prima necessária para o fornecimento à indústria da avicultura do popularmente conhecido como 'cama de frango'.

Caso não haja a indústria do arroz em Goiás a cadeia produtiva da avicultura e a cadeia produtiva bovina deverão adquirir a casca de arroz e grãos quebrados fora do estado de Goiás – diminuindo a competitividade da cadeia da avicultura, uma das que mais emprega em Goiás.

Esse ciclo negativo de efeitos, caso os grãos quebrados originados do processo de descascamento não sejam mais produzidos em nosso estado, novamente a indústria granjeira se verá na obrigação de comprar a matéria prima para a ração de frango e a quirera em outro estado – outro fato que onerará o preço ao consumidor final da carne de frango.

Concluindo, registramos, assim, que somado à certeza lógica da ocorrência de todos os devastadores efeitos econômicos acima relacionados há, ainda, a soma do efeito negativo social relacionado ao aumento do desemprego, pois toda a mão de obra que mantém em plena operacionalização e funcionamento das fases de descascamento do grão de arroz, da formação da cama de frango, produção da ração de frango, quirera, ração de cachorros e gatos será sumariamente desempregada!

Pela oportunidade do momento lembramos, ainda, que em virtude da exponencial diferença de preço que chega ao consumidor final da carne de frango frente ao preço da carne bovina o consumo de carne de frango é exponencialmente maior do que o consumo da carne bovina.

Em assim o sendo esperamos ter comprovado que a medida proposta, além de não assegurar a queda do preço do arroz ao consumidor final, garantirá efeito oposto no que tange ao tipo de carne mais consumido em nosso Estado, ou seja, tal medida ao contrário do pretendido pelo governo irá aumentar o valor do almoço dos goianos, além de aumentar o índice de desemprego.

Como membro do Parlamento goiano e defensor de toda a sociedade, após dialogar amplamente com todo o seguimento que compõe a cadeia produtora do arroz e do feijão em Goiás, chegou-se ao consenso de que a melhor opção para o caso ora em análise é dar tratamento tributário ao arroz e ao feijão equiparado ao dado à farinha de trigo. Assim,

pelos motivos acima mencionados, é que apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** alterando a redação do artigo 1° do presente projeto de lei ora em análise.

EMENDA MODIFICATIVA: *Altera-se a redação do art. 1° do projeto de lei nº 2019006608*

> "Art. 1° A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 27 .....
>
> II - .....
>
> a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre; arroz e feijão industrializados no Estado de Goiás e que não tenham sofrido nenhum processo de industrialização fora do Estado de Goiás.

Isto posto, com a adoção da Emenda ora apresentada somos pela constitucionalidade, juridicidade e **justiça** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES EM 12 **DE** 12 . **DE 2019.**

Henrique Arantes

Deputado Relator

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
17N
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº: 2019006608

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (CTE).

EMENDA MODIFICATIVA EM PLENÁRIO

Submetido o processo ao Plenário, hei por bem apresentar a presente emenda aditiva e modificativa, para inserir novo conteúdo no art. 2º do projeto original, que passa a ser renumerado como art. 3º, da seguinte forma:

> "Art. 2º A Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, com a seguinte redação:
>
> Art. 20-A A importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários (Convênio ICMS 93/98) efetuada por pesquisadores e cientistas credenciados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG contará com os benefícios fiscais previstos no inciso LXXXIX, do artigo 6º, do Anexo IX, do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997."

É a emenda, que apresento em Plenário aos nobres pares, para a qual peço apoio.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ____ de ____ de 2020.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 18 / 11 / 20 20

1º Secretário